



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg : «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 00/07:

Cria uma Comissão Interministerial para implementação do «Plano Nacional de Contingência e Emergência Contra a Raiva», coordenada por Afonso Pedro Canga, Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 62/07:

Constitui como reserva do Estado o terreno a ser utilizado pelo Governo para a construção de um porto, de uma base naval, de um estaleiro e da nova cidade no Dande.

Decreto n.º 63/07:

Constitui como reserva do Estado o terreno a ser utilizado pelo Governo para a construção de uma nova cidade em Cacucuo.

Decreto n.º 64/07:

Constitui como reserva do Estado o terreno a ser utilizado pelo Governo para a construção da nova urbanização de auto-construção dirigida no Musseque Capari.

Decreto n.º 65/07:

Constitui como reserva do Estado o terreno a ser utilizado pelo Governo para a construção de uma nova cidade em Luanda.

Resolução n.º 70/07:

Aprova o contrato de realibitação do Aproveitamento Hidroeléctrico de Cambambe e autoriza a Empresa Nacional de Electricidade — ENE-EP, a celebrar o contrato com o Consórcio Realibitação de Cambambe, constituído pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S. A., Alston Hydro Energia Brasil, Limitada, Voith Siemens Hydro Kraftwerkstechnik GmbH & Co. Kg. e Engevix Angola — Engenharia, Limitada, com endereço na Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem «Loy».

Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

Despacho conjunto n.º 529/07:

Aprova as quotas para admissões e promoções no Ministério da Cultura e órgãos dependentes.

Ministério da Energia e Águas

Despacho n.º 530/07:

Nomeia o Conselho Consultivo do Instituto Regulador do Sector Eléctrico (IRSE).

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 531/07:

Constitui a Comissão de Abertura do Acto do concurso para a adjudicação da empreitada da II fase da Casa da Juventude em Viana-Luanda.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 00/07

de 13 de Agosto

Tendo em conta que a raiva é uma doença letal que afecta animais e humanos, para a qual não existe tratamento e que continua a ser, um problema de saúde pública;

Considerando que esta doença é transmitida essencialmente pela mordedura de animais, pelo que o seu controlo exige a interação dos serviços de atendimento médio, veterinário, serviços comunitários dos Governos Provinciais e de outros que contribuam para uma resposta rápida e eficaz;

Tendo em conta o número de casos de raiva em todas as províncias, com particular incidência nas Províncias do Huambo, Bié, Benguela, Cuanza-Sul, Cabinda e Luanda, torna-se necessário o reforço das medidas de controlo;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1. É criada uma Comissão Interministerial para implementação do «Plano Nacional de Contingência e Emergência Contra a Raiva», coordenada por Afonso Pedro Canga, Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural e que integra as seguintes entidades:

- a) Anastácio Artur Ruben Sicato, Ministro da Saúde;
- b) Virgílio Ferreira de Fontes Pereira, Ministro da Administração do Território;

Decreto n.º 64/07
de 13 de Agosto

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu à implementação de um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista a dinamização do processo de melhoria da administração do Estado, da economia e da vida das populações;

Havendo necessidade de se constituir como reserva do Estado terrenos para à implementação dos referidos investimentos, incluindo as respectivas zonas de protecção e expansão;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04 de 9 de Novembro — Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É constituído como reserva do Estado o terreno a ser utilizado pelo Governo para a construção da Nova Urbanização de Auto-Construção dirigida no Mussequê Capari, identificado no desenho anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante, com uma área total de 21,270km² e um perímetro de 19,25km, com as seguintes confrontações:

A Norte: Uma linha que partindo do ponto 1 (E/X = 332 689; N/Y = 9 040 787) no marco geodésico Morro da CAL e seguindo a estrada nacional de Cacuaco-Caxito, liga os pontos 2, 3, 4 e 5 (E/X = 337 582; N/Y = 9 043 740) no alinhamento daquela estrada com a Divisão Político-Administrativa da Província de Luanda e da Província do Bengo, numa extensão de 5,837km.

A Sul: Uma linha recta que partindo do ponto 6 (E/X = 340 036; N/Y = 9 039 473), na linha de Divisão Político-Administrativa da Província de Luanda e da Província do Bengo liga o ponto 7 (E/X = 334 589; N/Y = 9 038 540), numa extensão de 5,519km.

A Este: Uma linha recta que partindo do ponto 5 (E/X = 337 582; N/Y = 9 043 740), no alinhamento da estrada nacional Cacuaco-Caxito com a Divisão Político-Administrativa da Província de Luanda e da Província do Bengo, passando pelo marco geodésico Sassalemba e seguindo em direcção Sul àquela divisão, liga o ponto 6 (E/X = 340 036; N/Y = 9 039 473), na linha de Divisão Político-Administrativa da Província de Luanda e da Província do Bengo, numa extensão de 4,957km.

A Oeste: Uma linha recta que partindo do ponto 7 (E/X = 334 589; N/Y = 9 038 540), liga o ponto 1 (E/X = 332 689; N/Y = 9 040 787) no marco geodésico Morro da Cal, numa extensão de 2,937km.

Art. 2.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo anterior, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo da possibilidade de existência de indemnizações a que tenham direito nos termos da lei, ou à integração dos respectivos projectos, no âmbito dos projectos a implementar pelo Governo.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Julho de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 65/07
de 13 de Agosto

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu à implementação de um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista a dinamização do processo de melhoria da administração do Estado, da economia e da vida das populações;

Havendo necessidade de se constituir como reserva do Estado terrenos para à implementação dos referidos investimentos, incluindo as respectivas zonas de protecção e expansão;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro — Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes à entidades particulares;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É constituído como reserva do Estado o terreno a ser utilizado pelo Governo para a construção de uma nova cidade em Luanda, identificado no desenho anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante, com uma área total de 1275,91km² e um perímetro de 182,00km, com as seguintes confrontações:

A Norte: Uma linha recta que partindo do ponto 1 (E/X = 296 542; N/Y = 9 009 443) na costa do Oceano Atlântico, seguindo a futura auto-estrada Luanda-Viana-Cacuaco para Este, liga o ponto 2 (E/X = 327 550; N/Y = 9 011 570), na Estrada de Catete.

A Sul: Desde o ponto 4 (E/X = 331 663; N/Y = 8 986 334) no Rio Kwanza e seguindo a mediana do curso deste rio em sentido descendente, liga o ponto 5 (E/X = 297 451; N/Y = 8 966 452), na foz do Rio Kwanza.

A Nordeste: Uma linha recta que partindo do ponto 2 (E/X = 327 550; N/Y = 9 011 570), na Estrada de Catete e seguindo esta estrada para Este, liga o ponto 3 (E/X = 334 664; N/Y = 9 006 907), no cruzamento da Estrada de Catete com a linha de Divisão Político-Administrativa da Província de Luanda e da Província do Bengo.

A Este: Desde o ponto 3 (E/X = 334 664; N/Y = 9 006 907), no cruzamento da Estrada de Catete com a linha de Divisão Político-Administrativa da Província de Luanda e da Província do Bengo e seguindo esta linha em direcção Sul, liga o ponto 4 (E/X = 331; N/Y = 8 986 334), no Rio Kwanza.

A Oeste: Desde o ponto 5 (E/X = 297 451; N/Y = 8 966 452), na foz do Rio Kwanza e seguindo a linha da costa a montante, liga o ponto 6 (E/X = 280 711; N/Y = 8 992 976) nas Palmeirinhas.

A Sudeste: Desde o ponto 6 (E/X = 280 711; N/Y = 8 992 976) nas Palmeirinhas, uma linha recta que liga o ponto 7 (E/X = 281 591; N/Y = 8 993 417) na Baía das Palmeirinhas. Deste ponto 7 e seguindo a linha de costa a montante liga o ponto 1 (E/X = 296 542; N/Y = 9 009 443) na Costa do Oceano Atlântico.

Art. 2.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo anterior, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo da possibilidade de existência de indemnizações a que tenham direito nos termos da lei, ou à integração dos respectivos projectos, no âmbito dos projectos a implementar pelo Governo.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Julho de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.